
A TEORIA DOS *PUNITIVE DAMAGES* E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

PUNITIVE DAMAGES AND THEIR APPLICATION IN BRAZIL

Hugo Menezes Peixoto

*Advogado da União em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério do
Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Características gerais e condições dos punitive damages; 2 A responsabilidade extracontratual por danos morais na ordem jurídica brasileira; 3 A forma de aplicação dos punitive damages no Brasil; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: Cuida o presente trabalho de estudo sintético acerca da teoria dos *punitive damages* e a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um trabalho que identificará os fundamentos teóricos do instituto no direito norte-americano, delimitando suas regras básicas, funções e aplicação no sistema anglo-saxão. Por fim, uma vez pontuadas as diferentes tradições jurídicas (brasileira e americana), posicionar-se-á a doutrina dos danos punitivos no cenário jurídico pátrio, examinando a sua compatibilidade e seu modo de utilização pelas cortes de nosso país.

PALAVRAS-CHAVE: Dano extrapatrimonial. Direito Comparado. *Punitive damages*. Direito norte-americano. Law of torts. Direito Brasileiro. Compatibilidade. Aplicação.

ABSTRACT: This work is a succinct study about the theory of the punitive damages and their insertion in the Brazilian Law. This is a work that will identify the foundations of the American theory, exposing their basic rules, functions and application in the common law system. In the end, considering the differences between both countries (Brazil and USA), this study will place the doctrine of the exemplary damages in the Brazilian legal system, examining its compatibility and its use by the Brazilian Courts

INTRODUÇÃO

Considerando a gênese anglo-saxã da teoria dos *punitive damages* e a sua crescente aceitação pela doutrina e jurisprudência brasileiras, cabe reconhecer o papel fundamental do estudo do Direito Comparado para o operador jurídico.

Em verdade, para que sua utilização se dê de maneira correta na ordem jurídica nacional, é preciso conhecer os fundamentos que alicerçaram a doutrina dos *punitive damages* nos Estados Unidos.

Partindo dessa premissa, é que se fará um trabalho perfunctório, em que se examinará o instituto jurídico norte-americano dos *punitive damages*, analisando seus pressupostos normativos no contexto do ordenamento jurídico alienígena, com o fim de perscrutar sua adequação à realidade brasileira.

De início, vale assinalar que a figura dos *punitive damages* é concebida através da ideia de indenização punitiva, mediante a qual se confere à vítima de dano certo soma pecuniária, em valor consideravelmente superior à compensação daquele dano.

Também conhecidos como *vindictive damages* ou *exemplary damages*, possuem duplo objetivo indenizatório: punição do autor do dano (*punishment*) e prevenção pela exemplaridade da pena (*deterrence*).

Em razão dessa duplicidade de funções, a teoria em questão tem chamado a atenção de países (como o Brasil), cuja tradição em matéria de responsabilidade civil era limitada ao modelo de restituição ao *status quo ante* ou compensação financeira do prejuízo suportado pela vítima.

Acredita-se que a ascensão da doutrina dos *vindictive damages* seja fruto da insuficiência por vezes experimentada nas indenizações concedidas com base somente na ideia de ressarcimento.

Ademais, é sabido que esse caráter punitivo-pedagógico tem o condão de inibir a má-fé de algumas empresas, que, tendo conhecimento da potencialidade lesiva de seus produtos, ainda assim os disponibilizam à sociedade, certas de que levam vantagem na lógica do custo/benefício entre o lucro obtido pela comercialização desses produtos e o prejuízo eventualmente suportado pelas indenizações a serem pagas às vítimas que ajuizarem ações de ressarcimento.

Em que pese a aparente eficácia do instituto, não se pode prescindir de uma análise mais acurada a respeito do seu acolhimento pela nossa jurisprudência, sem olvidar-se de seus critérios e condições, nem dos vetores axiológicos e teleológicos que fundamentaram o surgimento dessa doutrina.

1 CARACTERÍSTICAS GERAIS E CONDIÇÕES DOS *PUNITIVE DAMAGES*

A gênese do instituto remonta ao ano de 1278 na Inglaterra, tendo sido reconhecido nas colônias americanas quase que imediatamente. Em 1850, os *punitive damages* tornaram-se oficialmente parte do direito civil norte-americano.

Originariamente, o modelo dos *punitive damages* foi concebido como ferramenta apta a legitimar os pedidos de indenização, cujo prejuízo não era flagrantemente tangível, isto é, a doutrina inaugural dos *exemplary damages* restringia-se às hipóteses de dano extrapatrimonial.

Convém ressaltar, entretanto, que, naquela época, as cortes inglesas e americanas não tratavam da matéria com a propriedade necessária, de sorte que as indenizações concedidas não diferenciavam claramente as funções compensatória e punitiva.

Com o passar do tempo, ainda durante o século XIX, a doutrina dos *actual damages* (entendidos como aqueles danos efetivos que ensejam indenização compensatória) sofreu ampliação, abarcando, também, aquelas espécies de dano, cujo prejuízo não é identificado concretamente.

Posteriormente, a função meramente reparatória foi suprimida dos *exemplary damages* e transferida, com exclusividade, para a teoria dos *actual damages*, o que levou a Justiça estrangeira a somente mencionar aquela primeira doutrina em casos de punição e prevenção.

Por conseguinte, sendo certo que o instituto dos *punitive damages* estava calcado nas premissas de penalidade e dissuasão (*punishment and deterrence*), o cerne da questão passou do dano em si para a conduta do seu causador.

Fixado o aspecto fundamental a ser perseguido, qual seja, a conduta do infrator, releva examinar os principais atributos e requisitos da teoria dos *vindictive damages*, encontrados na ordem jurídica dos Estados Unidos.

De proêmio, insta frisar que, da ocorrência do dano não nasce o direito imediato à indenização punitiva para a vítima. Em outras palavras, não existe direito subjetivo à indenização baseada em *punitive damages*. O júri, via de regra, dentro do âmbito da discricionariedade, é que irá decidir pelo seu cabimento ou não.

Impende sublinhar, ainda quanto à incidência dos *exemplary damages*, que eles somente têm lugar nos casos de responsabilidade extracontratual, isto é, mesmo que haja descumprimento de cláusula contratual (independentemente do motivo ensejador), não há que se falar em indenização punitiva.

Visto isso, pode-se afirmar que os *punitive damages* somente são cabíveis em relações extracontratuais, quando configuradas certas situações de natureza subjetiva, assemelhadas ao conceito de dolo em sentido amplo. São as hipóteses de *bad faith, fraud, malice, violence, oppression, outrage, wantonness, willfulness, wickedness*, entre outras,

Assim, resta claro que a mera culpa não constitui elemento apto a dar azo à indenização punitiva, devendo-se fazer a ressalva, contudo, de que em alguns estados americanos a negligência ou imprudência graves (*gross negligence or recklessness*) ensejam pagamentos a título de *punitive damages*.

Superado este ponto, é preciso tecer alguns comentários acerca dos valores, parâmetros e limites das indenizações punitivas concedidas.

Conforme registrado alhures, cabe ao júri, na maioria das vezes, determinar o *quantum* indenizatório nas ações, cujo pedido seja feito com fulcro nos *exemplar damages*.

Diante dos inúmeros casos de valores excessivamente abusivos, a Suprema Corte, no caso *BMW of North America v. Gore* (1996), decidiu que a concessão de indenizações em montantes flagrantemente desarrazoados ofenderiam o princípio do *Due Process of Clause*.

Com isso, foram fixados três vetores que devem ser seguidos, para fins de quantificação dos *punitive damages*, quais sejam:

- I - grau de reprovabilidade da ação (ou omissão) do causador do dano. E para mensurar esse nível de reprovação, devem-se, consoante a Suprema Corte americana, investigar os seguintes fatos: i) saber se o prejuízo foi físico ou econômico, ii) se houve indiferença ou desconsideração com a saúde e segurança de outrem na prática do ilícito, iii) se a vítima é pessoa financeiramente vulnerável, iv) se a conduta consistiu em incidente isolado ou se trata de ação contumaz, v) se existiu voluntariedade (dolo ou fraude) na conduta ou simples acidente;
- II - discrepância entre o dano sofrido pela vítima e os *vindictive damages*;
- III-diferença entre a indenização sancionadora imposta pelo júri e as multas civis atribuídas em casos similares.

Considerando tais premissas, a partir de então, a discricionariedade do júri na delimitação da indenização punitiva vem sendo objeto

de derrotas em diversos julgamentos, nos quais há declaração de inconstitucionalidade por desrespeito aos parâmetros estabelecidos no caso acima citado.

Apenas a título de ilustração e devido à proposta lacônica deste trabalho, mencionar-se-á um caso judicial americano (mais emblemático e de fácil entendimento), em que se serão expostos os aspectos básicos dos *punitive damages*:

Um automóvel de fabricação da FORD explodiu, tendo causado a morte de três pessoas que estavam no seu interior. No curso da investigação, descobriu-se que o motivo da explosão teria sido a localização do tanque do carburador na parte traseira do carro. Demonstrou-se, também, que a localização desse reservatório da parte de trás do automóvel significaria uma economia de US\$ 15,00 por cada veículo.

Em face de tal cenário, o júri, por considerar a conduta da empresa como altamente reprovável (confronto entre o menor custo da produção em detrimento da segurança dos condutores), a condenou em montante assaz elevado.

Destarte, pode-se observar que, no âmbito do direito norte-americano, a doutrina dos *punitive damages* não é aplicada indistintamente a quaisquer casos de responsabilidade civil. Ao revés, em razão dos critérios acima descritos, verifica-se que ela é restrita aos casos de responsabilidade extracontratual e, além disso, exige a presença de elemento subjetivo do autor do dano, que indique a reprovabilidade de sua ação.

2 A RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL POR DANOS MORAIS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Devido ao fim a que se destina este trabalho, far-se-á, em breves linhas, apenas um resumo do cenário jurídico positivo da responsabilidade extracontratual por danos extrapatrimoniais no Brasil, para, em seguida, examinar a sua compatibilidade com a doutrina norte-americana dos *punitive damages*.

O Código Civil de 2002, em seu art. 927, determina que aquele que cometer ato ilícito está obrigado a repará-lo. Por sua vez, o art. 944 estabelece regra, segundo a qual a indenização mede-se pela extensão do dano.

De modo a flexibilizar as amarras do *caput* do art. 944, seu parágrafo único dispõe que, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, o juiz poderá diminuir, equitativamente, o *quantum* indenizatório.

Nesse sentido, também se observa o disposto no art. 953 do mesmo diploma legal, o qual cuida das indenizações por calúnia, injúria e difamação e assevera que, não sendo possível a comprovação de prejuízo material, pode o juiz, com base na equidade, fixar o valor da indenização mediante análise das circunstâncias do caso concreto.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, VI e VII, 12 e 14), contempla expressamente o direito do consumidor à indenização por dano moral, independentemente de culpa.

Visto o arcabouço normativo sobre o tema, vale trazer à baila alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, que demonstrarão como está sendo tratada a indenização por danos morais no Brasil:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ESPOSO E PAI DAS AUTORAS. IRRELEVÂNCIA DA IDADE OU ESTADO CIVIL DAS FILHAS DA VÍTIMA PARA FINS INDENIZATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO.

1. É presumível a ocorrência de dano moral aos filhos pelo falecimento de seus pais, sendo irrelevante, para fins de reparação pelo referido dano, a idade ou estado civil dos primeiros no momento em que ocorrido o evento danoso (Precedente: REsp n.º 330.288/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/08/2002)

2. Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima.

3. *O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.*

4. *Ressalte-se que a aplicação irrestrita das “punitive damages” encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa*

como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.

5. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

6. *In casu*, o tribunal a quo condenou os recorridos ao pagamento de indenização no valor de 10 salários mínimos a cada uma das litisconsortes, pela morte do pai e esposo das mesmas que foi vítima fatal de atropelamento pela imprudência de motorista que transitava em excesso de velocidade pelo acostamento de rodovia, o que, considerando os critérios utilizados por este STJ, se revela extremamente ínfimo.

7. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, impõe-se a majoração da indenização total para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que corresponde a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autora.

8. Encontra-se sedimentada a orientação desta Turma no sentido de que inexigível a prova da realização de despesas de funeral, em razão, primeiramente, da certeza do fato do sepultamento; em segundo, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária; e, em terceiro, pelo relevo da verba e sua natureza social, de proteção à dignidade humana (Precedentes: REsp n.º 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; e REsp n.º 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997)

9. Recurso especial provido.

(Recurso Especial n.º 210101/PR. Ministro Carlos Fernando Mathias – Juiz Federal convocado do TRF1. DJU: 09/12/2008) (grifo do autor).

AGRAVOS REGIMENTAIS. PLANO DE SAÚDE. ILEGALIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO

DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, sem que, para tanto, seja necessário o reexame de provas.

2.- A fixação dos danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cumprem, no presente caso, a função pedagógico-punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

3.- Agravos Regimentais improvidos.

(Agravos Regimentais no Agravo em Recurso Especial nº 46590/SP. Ministro Sidnei Beneti. DJ: 07/11/2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MÃE E FILHA POR CHOQUE. QUEDA DE FIO ELÉTRICO. CONCESSIONÁRIA. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. DANO MORAL DEVIDO AO IRMÃO E ESPOSO SUPÉRSTITES. VALOR INSUFICIENTE PARA COIBIR NOVAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESPROPORÇÃO DO DANO EM RELAÇÃO AO SOFRIMENTO. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Tanto a averiguação de caso fortuito como da força maior dependem de reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Quando a função punitiva dos danos morais não é respeitada e o valor arbitrado está em desproporcionalidade com o sofrimento experimentado, mostra-se necessário majorar o quantum da compensação. Precedentes.

3. Em se tratando de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

4. Recurso dos familiares supérstites provido, majorando-se a indenização a R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais) para cada ofendido. Recurso da empresa concessionária conhecido parcialmente e negado provimento.

(Recurso Especial 1171826/RS. Ministra Nancy Andrigui. DJ: 27/05/2011)

Sem embargo de preocupar-se com a vedação ao enriquecimento ilícito, infere-se dos julgados acima transcritos, que a aplicação da teoria dos “*punitive damages*” pela jurisprudência pátria padece de certa atecnia, posto que ela é utilizada, indistintamente, para casos de responsabilidade contratual e/ou objetiva.

3) A FORMA DE APLICAÇÃO DOS *PUNITIVE DAMAGES* NO BRASIL

Uma vez vistos os dispositivos legais que versam sobre a responsabilidade extracontratual e algumas decisões judiciais sobre o tema, cumuladas com a teoria dos *exemplary damages*, cabe agora perquirir a sua compatibilidade com o nosso ordenamento e a real necessidade de sua aplicação no Brasil.

A respeito da sua inserção e aceitação no Brasil, confrontam-se correntes doutrinárias antagônicas, estando de um lado aqueles que refutam a possibilidade do caráter punitivo da compensação por dano extrapatrimonial, ao passo que coexiste a corrente defensora da reparação punitiva por dano moral.

Em posição deveras minoritária, Anderson Schreiber¹ repele a introdução dos *exemplary damages* no Brasil, pois estes criariam, para ele, uma figura esdrúxula de indenização, na qual se desconheceria em que medida o responsável estaria sendo apenado e em que nível estaria sendo compensado o dano. Ademais, propugna o ilustre doutrinador que o fato desse excesso de compensação destinar-se à vítima violaria a vedação ao enriquecimento sem causa.

Urge sublinhar, também, que os sectários da tese do descabimento da compensação punitiva dos danos extrapatrimoniais invocam o já mencionado *caput* do art. 944 do Código Civil de 2002, o qual preconiza que a indenização é mensurada pela extensão do dano.

Ocorre que tal norma somente reflete sobre os danos eminentemente patrimoniais, visto que é impossível medir-se, com

1 SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 201.

exatidão, o tamanho do prejuízo suportado pela vítima. O que existe, na verdade, é um juízo axiológico sobre os acontecimentos, que redundarão numa reparação financeira.

De outra sorte, encontra-se a opinião esposada por Youssef Said Cahali², que, defendendo a natureza punitiva da reparação por danos morais, assim leciona:

[...] o fundamento ontológico da reparação dos danos morais não difere substancialmente, quando muito em grau, do fundamento jurídico do ressarcimento dos danos patrimoniais, permanecendo ínsito em ambos os caracteres sancionatório e aflitivo, estilizados pelo direito moderno.

Delineados ambos os posicionamentos, pode-se afirmar que não se vislumbra óbice à adoção da doutrina dos *vindictive damages*. No entanto, não se pode olvidar de algumas balizas existentes no nosso ordenamento que devem disciplinar a sua aplicação.

Em primeiro lugar, é imprescindível destacar que somente pode haver imposição de *punitive damages*, nos casos de responsabilidade extracontratual, sendo certo que, em havendo violação contratual, a parte terá que fazer uso de outros mecanismos jurídicos.

Bem assim, é cediço que, nos Estados Unidos, a utilização da teoria dos *exemplary damages* não prescinde do exame do grau de reprovabilidade da conduta do agente, de tal sorte não há que se falar em aplicação dela nas hipóteses de responsabilidade objetiva.

Ora, se o cerne da análise do instituto norte-americano concentra-se na reprovabilidade da atitude do causador do dano e a reponsabilidade objetiva ignora qualquer aspecto subjetivo da conduta do agente, resta patente a incompatibilidade entre eles.

Ao pensar de forma diferente, chegar-se-ia ao absurdo de medir-se o grau de censura à conduta do ofensor (âmbito da teoria dos *punitive damages*), com vistas a determinar o *quantum* indenizatório, enquanto que no decorrer no processo judicial somente foram examinados o dano e o nexo causal.

Desta feita, apenas há de se permitir a adoção dos *vindictive damages* nos danos decorrentes de responsabilidade subjetiva, em que haja a efetiva análise do aspecto subjetivo volitivo do causador do prejuízo.

Além disso, em virtude da garantia insculpida no art. 93, X, da Constituição Federal de 1988 (fundamentação de todas as decisões,

2 CAHALI, Youssef Said. *Dano Moral*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011. p. 35-36.

sob pena de nulidade), é direito do ofensor saber em que medida ele está sendo punido e qual parcela da indenização visa à compensação da vítima.

Assim, em nosso sentir, as indenizações concedidas de forma genérica, com o simples arbitramento do valor, sem qualquer referência específica à reparação e/ou punição estariam maculadas pelo vício da inconstitucionalidade.

Por fim, uma vez desenhadas as balizas para a aplicação da doutrina no Brasil, acredita-se, a despeito disso, que seria juridicamente possível a atribuição de caráter punitivo às indenizações por dano extrapatrimonial.

Conforme explanado anteriormente, nosso Código não contempla vedação a esse tipo de compensação. Pelo contrário, reporta-se à ideia de ato ilícito nos artigos 186 e 187, descrevendo, em seguida, no art. 927, a obrigação de reparar o dano.

Outrossim, vale repisar que o citado código de normas admite as indenizações por equidade (art. 944, parágrafo único e 953), de modo que, na compensação pelos danos morais, poder-se-ia infligir certo caráter sancionador

4 CONCLUSÃO

Portanto, o que se quer dizer com o presente trabalho é que a teoria dos *punitive damages* não é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, para aplicá-la de maneira correta, devem ser observados certos limites e requisitos, consoante delineado no decorrer desse estudo (somente em casos de danos decorrentes de responsabilidade extracontratual de natureza subjetiva, mormente nas hipóteses de culpa grave, dolo, fraude etc.)

Além disso, observa-se não ser absolutamente necessária a sua adoção para que se possa imputar aspecto aflitivo e dissuasório às reparações por danos extrapatrimoniais, visto que a ordem jurídica pátria, nesse tema, possui regras que ensejam o liame entre a reprovabilidade da conduta do agente e o aumento da soma da indenização.

Ante o exposto, propõe-se apenas aos operadores do Direito que não se deixem seduzir pelas atraentes finalidades da doutrina dos *exemplary damages*, sem atentar-se para as idiossincrasias do instituto estrangeiro, com o fito de que sua aplicação seja feita em consonância com o arcabouço de normas jurídicas brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cássio Cunha de. *Punitive Damages - Indenização de Caráter Punitivo: Contornos e Possibilidades no Ordenamento Pátrio*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 29 de jun. de 2010. Disponível em: < http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/7028/punitive_damages__indenizacao_de_carater_punitivo_contornos_e_possibilidades_no_ordenamento_patrio>. Acesso em: 11 de abr. 2012.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à Pessoa Humana: uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAHALI, Youssef Said. *Dano Moral*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Malheiros, 2005.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano Moral*. 7. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

